

Processo n.º 3571/2006 -TCE

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Timon

Exercício financeiro: 2005

Ordenador de despesas: Porfiro Gomes da Costa Filho

Ministério Público de Contas: Procuradores Douglas Paulo da Silva e Paulo Henrique Araújo Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara, de responsabilidade do Sr. Porfiro Gomes da Costa Filho, Presidente da Câmara Municipal de Timon no exercício financeiro de 2005. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 247/2009

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 3571/2006-TCE, referente à prestação de contas do Presidente da Câmara, de responsabilidade do Sr. Porfiro Gomes da Costa Filho, Presidente da Câmara municipal de Timon, exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), e o art. 1º, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 2436/2008 do Ministério Público, acordam em:

a) **julgar irregulares as contas de responsabilidade do** Senhor Porfiro Gomes da Costa Filho, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Timon, exercício financeiro de 2005, nos termos do art. 22, incisos II e III da Lei Orgânica desta Corte de Contas, devido permanecerem as irregularidades:

1 - Organização e Conteúdo (IN 009/2005 TCE-MA, anexo II) - Ausência dos documentos (SEÇÃO II Â- 2):

- Não foi encaminhado o demonstrativo da despesa do Poder Legislativo;

- Não foram encaminhados os comprovantes dos repasses efetuados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, inclusive inativos, quando for o caso, destacando valor e data, mês a mês;

- Não foram encaminhados os processos completos dos procedimentos licitatórios realizados (os exigidos, por modalidade, os inexigíveis e os dispensados), inclusive os contratos administrativos, bem como o ato constitutivo da comissão de licitação;

- Ausência das conciliações bancárias, de todo o exercício;

- Não foi encaminhada a relação dos bens móveis e imóveis sob sua guarda, com os respectivos valores, destacando os adquiridos no exercício;

- Não foi encaminhado o Plano de carreira, cargos dos servidores da CM, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício;

2 - Os Limites constitucionais relativos ao repasse recebido e à Despesa Total do Poder Legislativo foram desrespeitados, pois atingiram, respectivamente, 9,32% e 8,95% das receitas tributárias e de transferências do ano anterior. Não foram apresentadas as guias de repasse para a comprovação de sua efetividade, (item 2.2);

3 - Durante o exercício, houve alteração orçamentária em razão da abertura de Créditos Adicionais no valor de **R\$ 579.100,00**, que, no entanto, não alteraram o valor do orçamento inicial. Os decretos de abertura não foram apresentados, (item 3.1.1).

Foram enviados pelo Gestor decretos de n.º 01, 03, 04, 06, 07, 11 e 12/2005, totalizando o montante de R\$ 540.400,00 em recursos autorizados. Além disso, os decretos foram assinados pelo Presidente da Câmara, descumprindo o disposto no artigo 42 da Lei Ordinária Federal n.º 4.320/1964;

4 - Irregularidades nas Folhas de Pagamentos - dos vereadores referentes aos meses de fevereiro, abril a dezembro, dos servidores municipais referentes aos meses de fevereiro a dezembro, dos inativos referentes aos meses de fevereiro, abril a setembro;

5 - Dispensa indevida na contratação de Serviços Contábeis, R\$ 16.500,00 - Comprovação de que o registro secundário do Contador, Senhor Flávio Moura e Silva, mantido no CRC/MA, apresenta-se irregular;

6 - Fragmentação de despesas na Locação de Veículos;

7 ~~A~~Dispensa indevida na contratação de Serviços Jurídicos, R\$ 14.354,60 Adescumprimento a exigência disposta no artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/1993;

8 ~~Â~~– Dispensa indevida na contratação de Serviços de Informática, no valor de R\$ 10.300,00;

9 ~~Â~~Fragmentação de despesas na contratação Serviços de Engenharia, R\$ 28.305,55. As empresas contratadas não apresentaram certidão de Registro no CREA/MA - A empresa Contak Construções LTDA apresentou certidão de registro apenas no Conselho Regional do Piauí;

10 ~~Â~~– Fragmentação de despesas na compra de Material de Limpeza, R\$ 8.039,62;

11 ~~Â~~– Fragmentação de despesas na compra de Material de expediente, R\$ 14.490,85;

12 ~~Â~~–Ausência de comprovação de despesas (ordem de pagamento, recibos, faturas, NFs, etc) - ~~R\$20.556,93~~ contabilizados nos Balancetes Financeiros;

13 ~~Â~~–Os valores que somam a quantia de R\$ **2.122,72** foram contabilizados nos Balancetes Orçamentários, como despesa empenhada, mas não foram encontrados os comprovantes (nota de empenho, ordem de pagamento, recibos faturas, NFs, etc) das referidas despesas. As despesas foram identificadas nas relações de empenho apresentadas mensalmente;

14 ~~Â~~– Outras ausências de comprovação de despesas (Guia de Previdência Social ~~Â~~– ~~GRRS~~), **3.245,57**;

15 ~~Â~~–Verbas indenizatórias com caráter remuneratório no valor total de **R\$ 177.800,00**: Instituídas mediante Resolução nº 001/2005; Concessão de forma contínua, não eventual; Ausência de justificativa legal para utilização das verbas; Descumprimento do exigido no art. 16 da LC 101/2000, (item 4.3.2); Concessão de Verbas Indenizatórias ~~Â~~Compra de combustível no valor de R\$ **92.500,00**, cujas notas fiscais emitidas estão em nome dos vereadores, (item 4.3.2.1); Concessão de Verbas Indenizatórias - Contratação de Pessoal (Assessoria) no valor de R\$ **85.300,00**;

16 ~~Â~~–Foi encontrada anulação de despesas no valor de R\$ 9.933,55 referente a Aposentadorias e Reformas no mês de setembro sem o apensamento das notas de anulação de empenho;

17 ~~Â~~–As consignações não recolhidas pela Câmara, no valor de R\$ 44.837,73, referentes a Empréstimos, Contribuições Partidárias e Previdenciárias e Retenção do Imposto de Renda na Fonte;

18 ~~Â~~–O gestor não enviou a relação dos bens móveis e imóveis sob sua guarda, com os respectivos valores, relativos ao exercício anterior, (item 5.2); Irregularidade não sanada;

19 ~~Â~~–Pessoal efetivo; PCCS e Contratos Temporários - Deixou de constar nos autos a cópia da Lei que estabelece o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal (pessoal efetivo, PCCS e contratos temporais) acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício;

20 ~~Â~~–Verificou-se que os gastos com Folha de Pagamento da Câmara, no montante de R\$ 1.215.190,63 corresponderam a 71,35% do total da Despesa Líquida do Poder Legislativo, desta forma a Câmara descumpriu a norma contida no artigo 29-A, § 1º da CF e art. 5º e 6º da IN 004/2001 do TCE/MA;

21 ~~Â~~–Foi observada a diferença de R\$ 13.298,21 entre os valores contabilizados e os valores apurados referente à contribuição previdenciária do Regime Geral de Previdência Social;

22 ~~Â~~–Responsabilidade técnica ~~Â~~A Prestação de Contas da Câmara foi elaborada e assinada pelo Sr. Flávio Moura e Silva, Contador com registro CRC-PI nº 4.059-PI, CPF nº - 350.101.693-04, contratado como Contador a ser pago através da Dotação Orçamentária 3.3.90.36 (Outros Serviços de Terceiros - PF), não sendo efetivo nem comissionado, descumprindo o que determina o § 7º, art. 5º c/c art. 12, § 2º da IN 009/2005 TCE/MA. Além disso, o Sr. Flávio Moura e Silva não tem registro regular no CRC/MA, conforme Ofício CRC/MA nº 964/2007 - Ressalte-se que o Relatório exigido no anexo II, item XIV, da IN 009/2005 TCE/MA, não foi enviado;

23 ~~Â~~–Não foram informadas as datas de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal Quadrimestrais e também não foram enviados ao TCE.

*b) condenar o responsável, Senhor **Porfiro Gomes da Costa Filho**, ao pagamento do débito no valor de **203.725,22** (duzentos e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das despesas indevidas, acrescidos de juros e atualizações monetárias, expressamente mencionados (art.15 § único da LOTCE/MA);*

*c) aplicar ao responsável, Senhor **Porfiro Gomes da Costa Filho** a multa no valor de **R\$ 20.372,52** (vinte mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) correspondente a 10% do débito imputado, (art. 66 da LOTCE/MA), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;*

*d) aplicar ao responsável, Senhor **Porfiro Gomes da Costa Filho**, a multa de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e no art. 67, incisos III e IV da Lei Orgânica do TCE-MA, devido ao Erário Estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional;*

e) **encaminhar cópias de documentos comprobatórios das irregularidades descritas nos autos ao Ministério Público Estadual** para as providências que o caso requer.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, os Auditores Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2009.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Fui presente:

Paulo Henrique Araújo Reis

Procurador Geral

Processo